



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.575, DE 2025** **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Dispõe sobre normas específicas para o manejo sustentável da Araucaria angustifolia em áreas de uso alternativo do solo, plantios comerciais e sistemas agroflorestais, com o objetivo de fomentar a conservação ativa e a valorização econômica da espécie.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N°, DE 2025.**  
**(Da Sra. Caroline De Toni)**

Dispõe sobre normas específicas para o manejo sustentável da *Araucaria angustifolia* em áreas de uso alternativo do solo, plantios comerciais e sistemas agroflorestais, com o objetivo de fomentar a conservação ativa e a valorização econômica da espécie.

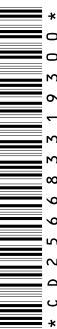
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para o manejo sustentável da *Araucaria angustifolia*, observadas as normas ambientais vigentes, com o objetivo de promover:

- I – a conservação ativa da espécie por meio do uso sustentável;
- II – a redução da burocracia nos procedimentos de autorização ambiental;
- III – o incentivo à geração de renda sustentável e valorização da araucária como ativo ecológico e produtivo.

**Art. 2º** É autorizado, mediante critérios técnicos e procedimentos simplificados, o manejo sustentável da *Araucaria angustifolia* nas seguintes hipóteses:

- I – Plantios comerciais legalmente cadastrados;
- II – Áreas rurais já antropizadas ou em uso alternativo do solo, desde que a vegetação não seja classificada como primária ou secundária e se encontre em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme definido pela Lei nº 11.428, de 2006;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

III – Sistemas agroflorestais, consórcios e projetos de restauração florestal em que a araucária esteja incluída de forma manejada;

IV – Áreas inseridas em programas de reflorestamento, recuperação ambiental ou Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

**Art. 3º** O manejo previsto nesta Lei deverá seguir os seguintes critérios:

I – Elaboração de plano técnico, contendo:

a) Mapeamento da área;

b) Número de árvores a serem manejadas, e data de plantio em caso de exploração econômica;

c) Local da extração e local de realocação, quando se tratar de deslocamento de árvores;

d) Justificativa técnica; e

e) Medidas de compensação ou reposição florestal, em caso de exploração econômica da espécie;

II – Comunicação prévia ao órgão ambiental competente, que terá prazo de até 90 dias para análise do plano técnico, e envio de propostas de correção, sendo o silêncio interpretado como aprovação, desde que o plano esteja completo e em conformidade;

III – Proibição de supressão de indivíduos localizados em:

a) Áreas de preservação permanente (APPs);

b) Reservas legais com vegetação primária ou secundária em estágio avançado.

**Paragrafo único.** A comunicação disposto no inciso II será suficiente para garantir o direito à exploração econômica da madeira e dos pinhões, nos termos desta Lei para fins de comprovação da origem legal e regularização do manejo, da Araucaria angustifolia com finalidade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**Art. 4º** Esta Lei não autoriza a supressão de florestas nativas protegidas pela Lei nº 11.428, de 2006, ou de vegetação classificada como primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei serão aplicadas em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, com o Código Florestal e com as portarias e resoluções que reconheçam a espécie como ameaçada de extinção.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de incentivo ao plantio, manejo sustentável e aproveitamento econômico da *Araucaria angustifolia*, incluindo:

I – Linhas de crédito rural para o plantio da espécie e sistemas agroflorestais;

II – Mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), nos termos da Lei nº 14.119/2021;

III – Prioridade para acesso a programas de assistência técnica e extensão rural;

IV – Apoio à certificação de produtos oriundos de manejo sustentável com finalidade de agregação de valor e abertura de mercado.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, podendo estabelecer modelos-padrão de plano técnico, critérios de monitoramento e incentivos à adesão voluntária.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A *Araucaria angustifolia*, conhecida como araucária ou pinheiro-do-paraná, é uma árvore símbolo do sul do Brasil, com profundo valor ecológico, cultural e econômico. Presente na composição da Floresta Ombrófila Mista,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

integra o bioma Mata Atlântica e presta importantes serviços ambientais, como conservação do solo, retenção de água e manutenção da biodiversidade.

Atualmente, a espécie encontra-se classificada como “em perigo de extinção”, conforme a Portaria MMA nº 148/2022, o que exige atenção especial do poder público.

Contudo, é preciso reconhecer que a proibição quase total do manejo da araucária nativa, aliada à ausência de estímulo ao plantio e uso sustentável da espécie, tem contribuído para a redução de indivíduos da árvore em áreas privadas. Muitos produtores evitam conservar ou plantar araucárias em suas propriedades com receio da rigidez legal, que trata da mesma forma florestas nativas protegidas e plantios comerciais legalizados. Sem manejo e sem incentivo, a espécie se aproxima ainda mais da extinção.

Este projeto tem como objetivo estabelecer regras claras e técnicas para permitir o manejo sustentável da *Araucaria angustifolia*, especialmente em áreas já antropizadas, plantios comerciais legalmente cadastrados, e em sistemas agroflorestais. O intuito é permitir o uso consciente, a valorização econômica e a recomposição da espécie em larga escala, inclusive com estímulo a cadeias produtivas relacionadas ao pinhão, à madeira de plantio e a sistemas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece o papel essencial do proprietário rural na conservação ativa da araucária. O Brasil possui milhares de propriedades com araucárias isoladas ou em pequenas manchas florestais, que poderiam ser utilizadas de forma racional, legal e técnica, caso houvesse segurança jurídica e instrumentos legais adequados. Este projeto propõe exatamente isso: garantir ao produtor rural a liberdade de manejar sua terra dentro da legalidade ambiental, sem ser punido por conservar uma espécie ameaçada.

É preciso abandonar a lógica punitiva e burocrática que afasta o produtor da conservação. Ao contrário: quando o manejo é viável, lucrativo e legal, ele se torna uma ferramenta poderosa de preservação. Esta Lei permite





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

que o proprietário tenha autonomia para cuidar da araucária, com regras simples, planos técnicos simplificados e instrumentos de regularização ágeis. O foco não é permitir o desmatamento, mas estimular o uso sustentável como forma de proteção real e duradoura.

Neste sentido, a iniciativa está plenamente alinhada com os princípios do art. 225 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e garantir o uso sustentável dos recursos naturais. Também respeita as disposições da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e das normas técnicas sobre espécies ameaçadas, compatibilizando-as com a realidade econômica e produtiva do campo.

Por todas essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta importante iniciativa, que concilia conservação ambiental, valorização da biodiversidade nativa e fortalecimento da atividade produtiva rural responsável.

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Deputada **Caroline De Toni**

PL/SC





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11428-22dezembro-2006-548704-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11428-22dezembro-2006-548704-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14119-13-janeiro2021-790989-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14119-13-janeiro2021-790989-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**